



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 214.00011/2022-61
INTERESSADO:

Cria o Plano Municipal de Revisão Periódica de Gastos que se constitui como modelo de gestão pública cuja base racional é a eficiência econômica, financeira, técnica e alocativa dos recursos a fim de assegurar a qualidade do gasto e a avaliação de programas e políticas públicas quanto aos seus resultados econômicos e sociais.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, de autoria do Ilustre Vereador César Schirmer, que **cria o Plano Municipal de Revisão Periódica de Gastos**.

O expediente cumpriu a 2ª Sessão de Pauta durante a 75ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota e presencialmente no dia 21 de agosto de 2023.

Encaminhado à CCJ para parecer.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve.

II – Fundamentação

Preliminarmente, importa ressaltar que o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, inserido nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a matéria tramitou de forma ordinária pela Casa, em conformidade com o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Da análise do artigo 9º, inciso IV, c/c artigo 56, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, depreende-se que compete ao ente municipal, no exercício da sua autonomia, administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação. Nesse sentido, conclui-se que ao dispor sobre desafetação, alienação e servidão de bens públicos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Via de regra, a alienação de bens imóveis está sujeita a procedimento licitatório. Entretanto, a licitação é dispensada em determinadas hipóteses legais previstas no artigo 17, inciso I, da Lei n. 8.666/93 ou artigo 76, inciso I, da Lei n. 14.133/21.

A intenção do legislador, *in casu*, se encerra em criar o Plano Municipal de Revisão Periódica de Gastos, alçando Porto Alegre como precursora no país de uma verdadeira revolução no campo de gestão e orçamento.

III – Do Mérito

Preliminarmente, nas suas razões, o legislador aduz que incumbe ao município observar as experiências internacionais de instrumento de controle de gastos, mormente junto aos países da OCDE, que adotaram a institucionalização dos planos de revisão de gastos na administração pública - conhecido como *Spending Reviews*, e que representa um poderoso instrumento de gestão.

Ainda, segundo o proponente, atualmente, mais de três quartos dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) fazem uso de algum instrumento de revisão de gastos, seja ela periódica ou anual. Da mesma forma, segundo o FMI^[1], países emergentes, como a África do Sul, também adotaram este tipo de política a fim de melhorar a qualidade do gasto público, ainda mais importante em países com maiores restrições orçamentárias como costuma ser o caso de economias de renda média.

Acrescenta, que embora o Brasil não disponha de um processo institucionalizado de Revisão de Gastos em âmbito Federal, é possível identificar, nos anos recentes, algumas iniciativas pontuais inclinadas à adoção desta prática. Evidência disso foi a criação, em 2019, do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), ligado ao Ministério da Economia e de projeto de semelhante teor em tramitação no Congresso Federal desde 2017.

A consequência da falta de adequada avaliação da destinação dos recursos públicos disponíveis aos gestores públicos no país implica que, embora o Brasil, considerando-se a soma das receitas da União, Estados e Municípios em 2021, por exemplo, possuísse impressionantes R\$ 6.301.708.000.000,00 - 6 trilhões e 310 bilhões de reais - disponíveis para o gasto público, valor este muito maior do que o disponível em países como Portugal, França, Finlândia e Alemanha, seus indicadores de educação, saúde, infraestrutura, segurança, qualidade de vida e etc. são extraordinariamente inferiores ou piores aqueles de países onde existem mecanismos de Avaliação do Gasto Público.

Além disso, sabemos que em nosso país a inadequada distribuição da arrecadação, das atribuições e das competências entre os entes federados gera um elenco de despesas supérfluas, desnecessárias, com muito desperdício, burocracia excessiva e, muitas vezes, corrupção.

Mais do que uma avaliação ordinária do gasto público, de enfoque setorial e pensada apartada do centro de governo, a política aqui proposta foge do tradicional e, ao inovar no trato da política fiscal, oferece um padrão de governança que permite uma abordagem sistêmica a fim de garantir com que os gastos, além de serem eficazes nos resultados, efetivos nas transformações e eficientes em sua implementação, estejam alinhados com as prioridades políticas do governo.

As políticas de *Spending Review* podem ser de diferentes espécies, podendo ser adotadas para revisão de programas e projetos, bem como processos ou, até mesmo, órgãos. Mais ainda, atuam em dois níveis diferentes e complementares: o primeiro voltado a revisões de eficiência, onde se analisa se as atuais políticas públicas podem ser mantidas a um custo menor. O segundo é voltado para revisões de estratégia, onde se coloca em análise a própria necessidade de existência da despesa em questão.

Por derradeiro, conclui o legislador, referindo que os benefícios trazidos pelo Projeto de Lei, aqui esmiuçados, representam um avanço institucional à Governança Orçamentária em vigor no país e robusteceriam o nosso processo de estrutura orçamentária alinhando-o às melhores práticas internacionais da área, servindo Porto Alegre como precursora no país de uma verdadeira revolução no campo de gestão e orçamento.

IV – Conclusão

Verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei, e no mérito, pela sua **aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 23/08/2023, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 062/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0610086 (SEI nº 214.00011/2022-61 - Proc. nº 0906/22 - PLL 442), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 23 de agosto de 2023; com voto de abstenção da vereadora Karen Santos.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 23/08/2023, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0610702** e o código CRC **6F30BBD5**.